

JUSTIÇA ELEITORAL 019ª ZONA ELEITORAL DE LUZIÂNIA GO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) № 0600177-57.2024.6.09.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE LUZIÂNIA GO

REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DA SILVA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - LUZIANIA - GO - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: YASMIN MELO RODRIGUES - DF47801-A, PERLA MORAIS RORIZ - GO40841, CLAYTON RODRIGUES GOMES - GO32438, EDNA APARECIDA MARQUES - DF19577

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador formulado por **REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DA SILVA**, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - LUZIANIA - GO - MUNICIPAL

O pedido visa à participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no município de LUZIÂNIA/GO

O(a) requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente, entretanto, após realização de diligência, permaneceu a existência de registro de inelegibilidade (ASE 540), com data de ocorrência de 22/03/2022.

Publicado o edital, decorreu o prazo e não houve qualquer impugnação pelos legitimados ou legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo indeferimento do pedido de registro.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE n. 23.609/2019, o DRAP, autuado sob o nº 0600172-35.2024.6.09.0019, foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

O pedido não se encontra em conformidade, em razão de ocorrência de causa de inelegibilidade, observando-se que o candidato, devidamente intimado, não se desincumbiu de comprovar que não está inelegível.

O candidato requerente foi condenado pelo crime cuja capitulação se enquadra nas hipóteses da Lei Complementar n.º 64/1990. A decisão que extinguiu a punibilidade foi proferida em 22/03/2022, conforme se extrai da informação ID 122959791 e sentença ID 122994782.

A Lei Complementar n.º 64/1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135/1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea e), item 2, dispõe que, *verbis*:

"Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: 2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;"

Dessa forma, uma vez extinta a punibilidade, o requerente ficará inelegível pelo prazo de 8 (oito) anos, ou seja, até 22/03/2030.

Neste sentido:

ELEIÇÃO 2022. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. CONDENAÇÃO CRIMINAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INELEGIBILIDADE. 8 (OITO) ANOS APÓS A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 1°, I, ALÍNEA "e", 1, DA LEI DE INELEGIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

- 1. A prescrição da pretensão executória encerra o direito/dever do Estado de executar a sanção penal aplicada em definitivo, todavia, extingue somente a pena (efeito principal), mantendo-se intocáveis os demais efeitos secundários da condenação, conforme Súmula 59 do TSE.
 - 2. Na espécie, o candidato encontra-se inelegível, devendo ser indeferido seu registro de candidatura.
 - 3. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO.

66 consultaunificadapje.tse.jus.br/consulta-publica-unificada/documento?extensaoArquivo=text/html&path=pje1g/go/2024/9/3/16...

REGISTRO DE CANDIDATURA nº060096162, Acórdão, Des. Amélia Martins De Araújo, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 08/09/2022.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1°, INC. I, ALÍNEA "E", N. 2, DA LC Nº 64/90. A extinção de sua punibilidade decorrente de condenação pelo crime contra o patrimônio privado (roubo qualificado), embora seja suficiente para ensejar o restabelecimento dos direitos políticos, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1°, inc. I, alínea "e", n. 2, da LC nº 64/90, que incide desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL nº060037485, Acórdão, Des. José Proto de Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 09/11/2020.

ISTO POSTO, acatando o parecer Ministerial, **INDEFIRO** o pedido de Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador, no município de LUZIÂNIA/GO, nas Eleições de 2024, na forma como requerido, do(a) REQUERENTE: FERNANDO BATISTA DA SILVA, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - LUZIANIA - GO - MUNICIPAL.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Decorrido em branco o prazo recursal, arquive-se com as formalidades legais.

LUZIÂNIA, 03 de setembro de 2024.

LUCIANA OLIVEIRA DE ALMEIDA MAIA DA SILVEIRA

Juíza Eleitoral